



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.008526/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.374 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente ATLAS SERVICOS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2006

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE QUANTO A TEMPESTIVIDADE DA DEFESA.

A impugnação considerada intempestiva enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ATLAS SERVICOS GERAIS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-15.327/2007, às e-fls. 71/74, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória, pela não apresentação, na data estipulada, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, em relação a competência 13/2005, conforme Relatório Fiscal (fl. 16) e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.057.700-0.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa não comprovou a entrega da GFIP referente a competência 13/2005.

Foi aplicada a multa no montante de R\$ 33.551,55 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), na forma prevista no art. 32, Inciso IV, §§ 4º e 7º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c o art. 284, Inciso I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento (considerando a impugnação intempestiva), **mas atenuou a multa aplicada em 50%**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 79/92, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Argumenta que com base na legislação previdenciária, a multa será rejeitada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração;

Entendendo ter demonstrado a tempestividade de sua impugnação, requer, expressamente, a relevação da multa aplicada, por ser primária, ter corrigido a falta e não ter incidido em nenhuma circunstância agravante;

Citando doutrina e jurisprudência, alega inconstitucionalidade do valor da multa aplicada por desatender os princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade;

Requer a relevação integral da multa aplicada nos termos do parágrafo 1º. do Artigo 291, do Decreto nº 3.048/99, ou, permanecendo a imposição da multa, requer, sua redução, levando-se em conta o princípio da capacidade contributiva e do não confisco.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se depreende dos próprios autos, verifica-se que, apesar de atenuar a multa aplicada, o Acórdão da DRJ considerou a impugnação intempestiva, senão vejamos:

Diante da legislação em comento a arguição de tempestividade apresentada pela impugnante não pode ser acolhida, pois se verifica no presente caso, conforme Aviso de Recebimento dos Correios - AR de folhas 236, dos autos, que a empresa tomou ciência do auto de infração em 06/12/2006 e não em 12/12/2006, como afirma em sua defesa. O prazo para apresentação de defesa se extinguiu em 21/12/2006 e a defesa foi protocolada somente em 27/12/2007, através do SIPPS comando nº 25505636, fls.238, dos autos.

Com efeito, no presente momento o litígio cinge-se a questão da tempestividade ou não da impugnação.

A contribuinte alega em seu recurso que seja considerada tempestiva sua impugnação e, posteriormente, busca a relevação da multa aplicada.

Com a devida vênia ao entendimento da contribuinte, no que tange a tempestividade da defesa, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para interposição da impugnação (à época) era de 15 (quinze) dias, conforme artigo 37, § 1º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 243, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, além da Portaria MPAS nº 357/2002.

No presente caso, conforme as datas relatadas, a impugnação é intempestiva. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 06/12/2006 (quarta-feira), conforme AR de e-fls. 235, o prazo para a interposição se iniciou em 07/12/2006 (quinta-feira); portanto, seu termo final foi o dia 21/12/2006 (quinta-feira). Entretanto a impugnação foi protocolado em 27/12/2006, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

No que tange ao argumento de que quem assinou o Aviso de Recebimento é pessoa estranha ao quadro de funcionário ou empregado que não possa representa-la legalmente, cabe destacar o verbete da Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Dessa forma, considerando o não cumprimento do requisito extrínseco quanto à tempestividade para interposição da Impugnação, não merece reparos a decisão de piso.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em consonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira